



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 04, 1996
C	Id.
	Rubrica

**Processo : 10166.011476/96-80**

Sessão : 23 de outubro de 1996

**Acórdão : 202-08.796****Recurso : 99.525**

Recorrente : GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

**CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO** - Tendo o BACEN comprovado, de forma irresponsável e com elementos objetivos, que a Administradora constituiu grupos sem respeitar as limitações legais após a vigência da Circular nº 2.496/94, art. 2º, e vendeu todas as cotas de consórcio de um grupo a uma só pessoa jurídica --- desvirtuamento da atividade --- constitui infração às normas do subitem 1.1 e item 10 da Portaria/MF nº 190/89.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

José Cabral Carofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF



**Processo :** 10166.011476/96-80  
**Acórdão :** 202-08.796  
**Recurso :** 99.525  
**Recorrente :** GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Nos termos da Notificação de Lançamento ( fls.01/04 ) o BACEN constatou: a) que a ora recorrente vendeu cotas de consórcios de automóveis com prazo de duração superior a 12 meses, após 19.10.94, descumprindo os comandos integrantes da norma contida no artigo 2º, da Circular nº 2.496 e b) que constituiu o Grupo n. 73, de automóveis e com prazo de 50 meses, com apenas um consorciado, infringindo o disposto nos itens 1.1 e 10 da Portaria MF nº 190/89.

Após impugnado o feito (fls. 406/415), através da DECISÃO DEBHO-96/004 (fls. 421/426) o Sr. Delegado do Banco Central em Belo Horizonte/BH deferiu parcialmente os termos da impugnação sob os seguintes fundamentos:

“ 3. Analisados os argumentos produzidos, constata-se que as preliminares argüidas não procedem.

4. No que concerne à pretensa inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, registre-se que, ao contrário do afirmado, o presente feito foi instaurado de acordo com todas as prescrições legais para o seu desenvolvimento, observadas as disposições contidas no Decreto n. 70235/72, no que tange aos atos e termos processuais, organização do processo e prazos. O procedimento, conforme previsto no artigo 7º, inciso I e artigo 9º do Decreto, teve início com a Notificação de Lançamento, ‘primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação...’. Descritas as faltas imputadas e os dispositivos legais infringidos, acostada aos autos a documentação comprobatória dos ilícitos cometidos, ofertado o prazo regulamentar de trinta dias para a impugnação da exigência e colocados os autos à disposição da empresa, para vista, não há que se falar, de modo algum, em desrespeito aos preceitos do contraditório e da ampla defesa.

5. Também não procede a alegação de incompetência desta autarquia para editar a Circular nº 2.496/94. Contrariamente ao entendimento da impugnante, essa competência resulta de lei, expressa no artigo 33 da Lei nº 8.177/91, que transferiu para o Banco Central, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e assemelhados, as atribuições especificadas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, entre elas, a de ‘fixar limites



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.011476/96-80  
**Acórdão** : 202-08.796

*de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais* conforme, inciso I do artigo 8º acima citado.

6. Quanto ao mérito, não cuidou a administradora de produzir as provas necessárias para demonstrar, conforme alegado, que a fiscalização desta Autarquia incorreu em equívoco e precipitação quando detectou irregularidades na constituição dos grupos de consórcios nºs 71 e 73 a 77, limitando-se a discutir o teor dos normativos que regulam a matéria.

7. De início, cumpre registrar de nada aproveita a alegação de que o subitem 10.1 da Portaria MF 190/89 ( que trata da constituição dos grupos ) foi revogado pelo artigo 5º da Circular nº 2.122/92. Ao capitular a segunda irregularidade, a Notificação de Lançamento aponta como infringido o item 10 da referida Portaria, que conceitua o que seja grupo.

8. Igualmente despropositada, a afirmativa de que 'a exigência de se considerar os grupos constituídos na data da primeira assembléia geral ordinária, marcada pela administradora após a adesão dos consorciados, é ato de mera formalidade, e não de forma', constitui interpretação pessoal que não encontra amparo nos estritos termos do artigo 3º da Circular nº 2.255, de 09.12.92, atualmente em vigor, que dispõe, textualmente: '*o grupo será considerado na data da primeira assembléia geral ordinária convocada pela administradora, observado que a convocação só poderá ser feita após a adesão de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos participantes previstos para o grupo*'.

9. Por outro lado, a justificativa, não respaldada em comprovantes, de que os grupos de consórcio já se encontravam constituídos anteriormente à data da publicação da Circular nº 2.496/94 não se confirma nos autos. A análise dos documentos relativos às operações revela que as assembléias ordinárias de constituição e distribuição dos grupos nºs 71 e 73 a 77 foram efetivamente realizadas após 19.10.94, não obstante constar tal data nas respectivas atas.

10. O livro *Razão* dos grupos referidos, período de 01.10.94 a 31.10.94, e os *Boletins de Caixa*, movimentos de 17.10.94 a 28.10.94, comprovam que os grupos não dispunham, nas datas constantes das atas das assembléias de constituição e distribuição, de saldos suficientes para a realização das contemplações informadas. Dispõe o artigo 13 do Regulamento anexo à Circular nº 2.196/92, modificada pela Circular nº 2.394/93, que a realização de assembléia de contemplação (coincidente, no caso, com a assembléia de constituição) está condicionada à existência de recursos, nos fundos comum e de reserva, para a distribuição, por sorteio, de, no mínimo, um crédito para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011476/96-80  
Acórdão : 202-08.796

aquisição de bem, o que não ocorreu. Os recursos arrecadados dos consorciados, a título de adesão e 1ª prestação, só deram entrada no caixa e em depósitos bancários da empresa após 20.10.94.

11. Documentos intitulados *Ficha Informativa - Autorização e Termo de Responsabilidade e Recibo Provisório*, preenchidos e assinados pelos representantes de vendas da administradora, apresentam datas posteriores a 20.10.94. Tais documentos, conforme comprova seu teor, representam atos que antecedem a aprovação dos contratos de adesão dos consorciados e a constituição dos grupos. Os mesmos documentos informam, também, o recebimento de cheques pré-datados para depósito em 20.10.94. Tais fatos tornam evidente que, até a data de publicação da Circular nº 2.496/94, os grupos citados não dispunham do limite mínimo de 70% dos consorciados e dos recursos necessários para a realização das assembleias ordinárias de constituição e distribuição.

12. Também constam, em muitos documentos acima referidos, bem como em correspondência encaminhada à administradora por consorciado participante do grupo 74, as datas de realização das assembleias de constituição dos grupos: 04.11.94 (71), 28.10.94 (74), 04.11.94 (75), 28.10.94 (76) e 28.10.94 (77).

13. As contas-correntes das cotas contempladas nas assembleias de constituição e distribuição dos grupos registram como datas das assembleias as mesmas a assinaladas nos documentos acima citados.

14. No que respeita à segunda irregularidade apontada na Notificação de Lançamento, não contestada pela impugnante, os documentos *Ata de Assembleia de Constituição e Distribuição, Relação de Cotas e Contrato de Adesão* relativo à cota 001 comprovam a subscrição de todas as cotas referentes ao grupo nº 73 por um único consorciado, a Inter Car Com. Ltda., sendo a de número 001 repassada posteriormente ao consorciado Cícero Vidal Filho.

Tal procedimento contraria os princípios básicos que regem as operações de consórcio, na forma definida na Portaria MF 190/89, que dispõe, no subitem 1.1., ser o consórcio '*a união de diversas pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens móveis duráveis, por meio de auto financiamento*' e, no item 10, ser o grupo '*um conjunto de participantes, na forma prevista no item 1.1 em número determinado, reunidos pela administradora para aquisição*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.011476/96-80  
**Acórdão** : 202-08.796

*de bens, durante prazo previamente estipulado e modalidades contratuais específicas.*

A impugnante desvirtuou a finalidade da operação de consórcio, ao garantir, para uma única empresa, a posse de todas as 100 cotas referenciadas em automóveis, com prazo de duração de 50 meses, para posterior transferência, com lucro, a interessados nessa modalidade de financiamento a longo prazo, vedada a partir da Circular nº 2.496/94.

Conclue-se, por todas as provas trazidas aos autos, que a empresa efetivamente infringiu as normas reguladoras da atividade em que está autorizada a operar, colocando-se ao alcance das penalidades previstas.

Registre-se, a propósito, que, por despacho de 02.04.96, publicado no Diário Oficial da União, de 08.04.96, a GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. foi impedida, por este Banco Central, de constituir grupos de consórcio, nos termos do artigo 4º da Circular nº 2.394/93.

Desse modo, estando os autos em boa ordem, e restando comprovadas as irregularidades consubstanciadas na Notificação de Lançamento, **D E C I D O**, com fulcro no artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 8.177/91, manter a **MULTA** pecuniária aplicada à empresa **GERAES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, com base no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º, da lei nº 7.691/88, observado o artigo 67 da Lei nº 9.069/95, no valor de **R\$ 27.500,00**, pela infringência à Circular nº 2.496/94, e **R\$ 27.500,00**, pela inobservância ao subitem 1.1 e item 10 da Portaria MF 190/89."

Suas razões de recurso (fls. 430/440), na maioria, é mera reprodução da petição impugnativa, inclusive quanto às preliminares, acrescentando tão-somente a argumentação de que devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 48), que, em resumo, dispõe sobre a vontade das partes que contratam e não se submetem às normas contidas no artigo 69 da Circular nº 2.386/93. Por ser o Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública, reforça a tese que a realização da assembléia de constituição é ato de mera formalidade. Inocorreram irregularidades na constituição dos grupos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011476/96-80  
Acórdão : 202-08.796

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto não haver muito a ser apreciado neste apelo, uma vez que as duas acusações fiscais restringem-se à matéria de fato. Isto é, se a Administradora logrou comprovar que não havia constituído grupos com limitações legais após a edição da Circular n. 2.496/94, assim como não teria vendido todas as cotas de consórcio do Grupo 73 a uma só pessoa jurídica.

Muito pelo contrário, quem provou à saciedade, com elementos materiais, foi o BACEN, ao trazer farta documentação que dá supedâneo aos termos da denúncia fiscal. O que ressalta é o fato de que a apelante, tanto como na impugnação como na petição de recurso, não trouxe sequer uma prova que pudesse, ao menos, ser indício que pudesse dar sustentação à defesa.

Da detida leitura da peça acusatória, nada mais claro que o assunto restringe-se à produção de provas e não às simples argumentações --- *res non verba* --- que apenas borboletearam ao redor das sólidas provas trazidas pelos autuantes.

Por ter transcrito, na íntegra, os fundamentos denegatórios da decisão recorrida, já indica que entendo a mesma não merecer reparos e, ainda, por considerar desnecessário externar outras palavras para julgar da mesma maneira a procedência das acusações fiscais, adoto como minhas as razões do julgador singular, inclusive no que respeita às preliminares argüidas.

Quanto à argumentação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, só levantada na peça recursal, também faltou objetividade na conclusão da aplicação do mesmo no lugar das normas editadas pelo BACEN, aliás, estas de ordem pública que visam assegurar os direitos dos consorciados, quando deles são captados recursos antecipados, que poderiam ser alvos de burla à legislação e efetiva aplicação das referidas poupanças. O CDC, embora, também norma de ordem pública, destina-se a regular relações negociais no âmbito do direito civil e as normas do BACEN são reguladas pelo direito administrativo, público, mais do que aquele.



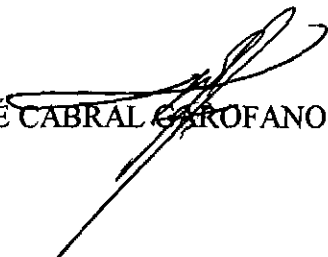
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011476/96-80  
Acórdão : 202-08.796

Esta argumentação também caiu no vazio, uma vez que não se presta a retirar o caráter normativo das normas editadas pelo BACEN.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO

7 